

CNPJ: 01.612.486/0001-81

# LEI MUNICIPAL N. º 650/2025, de 13 de maio de 2025

Originário do PL n. º 688/2025

de 131 Of 2005 por afixação nos termos do Art. 1º Capitulo I, das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal.

"Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências".

Faço saber que o povo de São João das Missões – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de São João das Missões, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, a Fazenda Pública do Município de São João das Missões, autorizada a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas pelo Procurador Geral do Município, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alcada:

I - Ações até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito ou quem ele designar, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor;

II – Ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, desde que haja sentença condenatória e que o acordo fixe o pagamento em no máximo 70% (setenta por cento) da condenação ou do valor discutido em sede de liquidação de sentença.

III - Ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que não cumprirem os requisitos no inciso anterior, desde que haja recursos financeiros disponíveis e mediante autorização legislativa.

§ 1º - Para a fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º - Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.



CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

**b)** no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

 II - Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - Não ajustamento da cláusula penal;

 IV - Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V - Somente pode ser objeto de transação, conciliação ou celebração de acordo, o direito pleiteado não prescrito ou que, não possam ser arguidas as matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - Conter o termo de acordo, conciliação ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - Juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII - Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;

 X - Publicação dos extratos dos acordos celebrados nos veículos oficiais do município;

XI - Requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente haver a possibilidade de homologação de acordo.

**§1º** O pagamento de eventual acordo judicial celebrado entre as partes somente será efetuado após a efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, diretamente à parte litigante, ressalvada a ordem judicial para terceiros.

§2º - Sendo administrativo o acordo, o pagamento somente será efetuado à parte a quem pertencer o direito, salvo ordem de bloqueio judicial, ocasião em que poderá ser depositado em Juízo a critério da autoridade judiciária a que emanou a decisão.

Pç. Vicente Paula, 302 - Centro - CEP: 39.475-000 e-mail: prefeitura@saojoaodasmissoes.mg.gov.br



CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 4º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - Relativa a pretensões que tenham como objeto, bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

III - Ações que existam direitos indisponíveis;

IV - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria do

Município.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º - O representante da fazenda pública municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e, a avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - Cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II - Documentação comprobatória das alegações;

III - Parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV - Parecer técnico contábil, se necessário;

V - Indicação do termo final do prazo para manifestação, se for o

caso e;

VI - Cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame

Art. 6º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Pç. Vicente Paula, 302 — Centro - CEP: 39.475-000 e-mail: prefeitura@saojoaodasmissoes.mg.gov.br



CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 7º - Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 8º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º - O Procurador do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municípal.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais.

Art. 11 – O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade, e será conduzido pela Controladoria do Município.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES - MG, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

JAIR CAVALCANTE BARBOSA

Prefeito Municipal